

.....

§ 2º-A Do total das vagas no processo seletivo, serão reservadas:

I – às pessoas com deficiência, o percentual de, no mínimo 5% (cinco por cento) e, no máximo, de 20% (vinte por cento);

II – ao gênero feminino, o percentual de 50% (cinquenta por cento); e

III – às pessoas que se autodeclararem indígenas, o percentual de, pelo menos, 3% (três por cento), podendo os tribunais elevarem-no, diante de suas particularidades locais, desde que devidamente justificada a alteração.

§ 2º-B A reserva de vagas de que trata o § 2-A, III, será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 10 (dez).

§ 2º-C Na hipótese de não haver número suficiente de pessoas negras, com deficiência, do gênero feminino ou indígenas selecionadas para ocupar as vagas reservadas nos termos dos parágrafos anteriores, as vagas remanescentes serão destinadas à ampla concorrência.

.....

§ 8º É compulsória a contratação do seguro coletivo contra acidentes pessoais.

§ 9º Os valores dos auxílios financeiros de que trata o § 7º serão definidos pelos tribunais/conselhos, ressalvada a bolsa-auxílio mensal que não poderá ultrapassar o valor correspondente a 3 (três) salários-mínimos.

§ 10. É vedada a concessão de auxílio-alimentação, assistência à saúde ou qualquer outro benefício não previsto nesta Resolução, salvo legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso.” (NR)

Art. 3º Alterar o § 7º do art. 2º da Resolução CNJ nº 439/2022, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

§ 7º O residente deverá receber, ao longo do período de participação, auxílio-transporte e bolsa-auxílio mensal.” (NR)

Art. 4º Incluir o § 3º-A ao art. 3º da Resolução CNJ nº 439/2022, com a seguinte disposição:

“Art. 3º

.....

§ 3º-A Aplicam-se aos programas de residência jurídica, no que couber, as disposições da Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio).” (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As alterações promovidas pelos arts. 1º a 4º desta Resolução não se aplicam aos processos seletivos com editais já publicados na data da sua entrada em vigor, bem como aos termos de compromisso já assinados pelos tribunais/conselhos e residentes jurídicos até o final de sua vigência.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

RESOLUÇÃO Nº 636, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera a Resolução CNJ nº 156/2012, que proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado os atos que especifica, tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as disposições da Resolução CNJ nº 156/2012 às novas disposições da Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO os estudos e expedientes desenvolvidos no processo SEI nº 06742/2023, sob a coordenação do Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo nº 0008111-60.2024.2.00.0000 na 11ª Sessão Virtual, encerrada em 29 de agosto de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Resolução CNJ nº 156/2012, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - atos de improbidade administrativa que expressamente decorram de condenação à sanção de suspensão dos direitos políticos e importem em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

.....” (NR)

Art. 2º Alterar o inciso III do art. 2º da Resolução CNJ nº 156/2012, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

III - tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, exceto nos casos em que não haja imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.” (NR)

Art. 3º Alterar o *caput* do art. 3º da Resolução CNJ nº 156/2012, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Não se aplicam as vedações do art. 1º quando o ato ou conduta tenha sido culposo ou considerado de menor potencial ofensivo, sendo aplicável também em relação ao ato de improbidade administrativa que seja considerado de menor potencial ofensivo por sentença judicial, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021.

.....”(NR)

Art. 4º Revoga-se o inciso I do parágrafo único do art. 3º da Resolução CNJ nº 156/2012.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0003039-92.2024.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MATHEUS CAMPOS CHAGAS. Adv(s).: PA35716 - ARIEL SOUZA DE ARAUJO. A: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT. Adv(s).: PA35716 - ARIEL SOUZA DE ARAUJO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003039-92.2024.2.00.0000 Requerente: MATHEUS CAMPOS CHAGAS e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA Ementa: RATIFICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.